



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085952-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante WILSON FRANCISCO DE MEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085952-39.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Wilson Francisco de Meira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juiz: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Voto 2115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM RELAÇÃO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. A insurgência é contra decisão que apreciou pedido de reconsideração, sendo cediço que este não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo obreiro, com pedido de efeito suspensivo, em ação acidentária, contra a r. decisão que manteve anterior deliberação no sentido de que fosse realizado o recolhimento de custas judiciais, em relação aos honorários de sucumbência (fls. 38).

Aduziu o agravante, em síntese, que seria cabível a isenção de custas processuais, nos termos do art. 129, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Afirmou que teria peticionado novamente nos autos originários requerendo a dispensa das custas, contudo, foi mantido o indeferimento do pedido. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e acolhimento do recurso para afastar a exigência de recolhimento das custas..

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Isso porque, observa-se nos autos principais que em face da primeira decisão (fls. 20), o agravante não atendeu a determinação, em

relação ao recolhimento das custas judiciais, e formulou pedido de reconsideração (fls. 36/37), tendo aquele juízo, ao apreciá-lo, mantido anterior deliberação (fls. 38).

É irrelevante a data da publicação da segunda decisão, pois o recorrente deveria ter interposto o agravo quando da primeira (fls. 20), e não, como fez, somente agora, contra o despacho que simplesmente ratificou aquela deliberação ao apreciar mero pedido de reconsideração.

Nos termos do artigo 219, *caput*, do N.C.P.C., a contagem dos prazos processuais deverá ser realizada somente nos dias úteis e, à luz do artigo 1.003, § 5º, do mesmo diploma, o agravo deve ser interposto no prazo de 15 dias.

Cediço que pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe, o prazo para interposição de agravo de instrumento.

E, no caso, como se observa nos autos principais, a decisão contra a qual deveria interpor o recurso foi publicada em **4/2/2025** (fls. 23), iniciando o prazo recursal no dia útil seguinte, ou seja, dia 5/2/2025, de modo que os 15 dias úteis para interpor o agravo de instrumento findaram-se em 25/2/2025, mas a interposição do recurso ocorreu apenas 24/3/2025 (fls. 01/02 dos autos de agravo), sendo, pois, intempestivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

MARCOS FLEURY
Relator